



PROCESSO Nº 160/04

PROTOCOLO Nº 5.833.617-3/03

PARECER Nº 512/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: MAICOW ZORDENUNES

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - matrícula/EJA sem idade.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo ofício nº 309/2004 GS/SEED, de 17/02/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Estadual Jardim Clarito – Ensino Fundamental e Médio, de Cascavel protocolado no NRE de Cascavel, em 14/11/2003, no qual a Direção solicita, através do ofício nº 95/03, regularização de vida escolar do aluno Maicow Zordenunes.

#### 1.2 A DIE/SEED informa que:

“O aluno Maicow Zordenunes, nascido em 04.05.1987 cursou a 1ª Etapa do Ensino Médio EJA, de 21.02.2002 a 12.07.2002 e a 2ª Etapa do Ensino Médio – EJA, de 30.07.2002 a 18.12.2002 com idade inferior a estabelecida na Deliberação nº 08/00-CEE. Informamos que os estudos registrados nos documentos escolares anexados ao presente protocolado, fls.14, 15 e 16 conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar”.(cf.fl.22).

#### 1.3 Apresenta-se apenso ao processo:

- a) Certidão de Nascimento (fl. 05);
- b) Fichas de Avaliações Contínuas (fls. 6 a 14);
- c) Históricos Escolares (fls.16 a 18);
- d) Ficha de Matrícula (fl.21).



PROCESSO Nº 160/04

1.4 A situação escolar do aluno encontra-se espelhada no quadro:

ALUNO	DATA DE NASCIMENTO	ENSINO FUNDAMENTAL			ENSINO MÉDIO		
		PERÍODO	DATA DE MATRÍCULA	PERÍODO CURSADO	ETAPA	DATA DE MATRÍCULA	PERÍODO CURSADO
Maicow Zordenunes	04/05/1987	6º	23/07/2001 (14 ANOS)	23/07/2001 A 14/12/2001	1ª	06/12/2001 (14 ANOS)	21/02/2002 a 10/07/2002
					2ª	20/02/2002 (14 ANOS)	30/07/2002 a 18/12/2002

FUNTE: AUTOS DO PROCESSO Nº 160/04

1.5 A Direção do Colégio informa através do ofício nº 95/03 que:

“ O referido aluno cursou a 1ª Etapa do Ensino Médio no 1º sem. de 2002 e a 2ª Etapa do Ensino Médio no 2º sem. de 2002 e solicitou sua transferência, atualmente Maicow Zordenunes, filho de Vilmar José Zordenunes e Marcia Regina dos Reis Zordenunes, não é mais aluno deste estabelecimento e segundo informações também não pertence mais a este núcleo.”(cf.fl.04).

## 2. No Mérito

2.1 A Deliberação nº 08/00-CEE, de 15/12/00, publicada no D.O.E de 20/12/00 estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio e determina:

Art. 7º - Considera-se como idade para matrícula:

I - no ensino fundamental, a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos;

II - no ensino médio, idade mínima de 17 (dezesete) anos completos.

(...)

Art. 12 – Em caso de transferência de aluno, observar-se-á:

I – a idade mínima requerida para a matrícula nos cursos de Educação de Jovens e Adultos;

(...)

2.2 A Deliberação nº 09/01-CEE, de 01/10/2001 publicada no D.O.E de 24/10/01 estabelece normas para matrícula de ingresso nas diferentes modalidades de ensino. Para a Educação de Jovens e Adultos determina a idade para ingresso e conclusão do Ensino Fundamental e Médio no artigo 10, parágrafo único:

Art. 10 – Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 17 (dezesete) anos completos para o Ensino Médio.

Parágrafo Único – Fica vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos completos em curso de Ensino Médio.



PROCESSO Nº 160/04

Art. 44 – Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou existência de infringência às determinações da presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

2.3 O referido aluno ingressou e concluiu o Ensino Fundamental com 14 anos de idade sob a égide da Deliberação nº 08/00-CEE, que estabelecia somente a idade para o ingresso no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos.

Entretanto o seu ingresso no Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, em 21/02/2002, com 14 anos de idade feriu tanto a Deliberação nº 08/00, como a Deliberação nº 09/01, ambas deste Conselho Estadual de Educação.

Ao matricular-se no Ensino Médio já estava em vigência a Deliberação nº 09/01-CEE, que prevê matrícula com 17 anos completos e conclusão com 18 anos completos.

A irregularidade praticada está na efetivação das matrículas do Ensino Médio realizadas ao revés da lei.

2.4 O Colégio Estadual Jardim Clarito – Ensino Fundamental, Médio e Supletivo de Cascavel cometeu irregularidade com relação à vida escolar de Maicow Zordenunes, ao aceitar a matrícula sem a idade mínima prevista na legislação vigente na 1ª Etapa do Ensino Médio e reincidiu efetuando a rematrícula na 2ª Etapa.

2.5 Constata-se que o próprio aluno, menor de idade assinou a Ficha de Matrícula (fl.21) do Ensino Fundamental e Médio, quando a legislação prenuncia que a mesma deverá ser assinada pelos pais ou responsáveis.

2.6 No presente caso, constata-se nitidamente a violação do artigo 44, da Deliberação nº 09/01-CEE, portanto declara-se nulos todos os estudos realizados ao revés da lei.

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, opina-se pela negativa ao reconhecimento de estudos realizados na 1ª e 2ª Etapas do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, no ano de 2002, sem a idade mínima exigida pela legislação vigente, no Colégio Estadual Jardim Clarito – Ensino Fundamental, Médio e Supletivo, do Município de Cascavel e declara-se a nulidade de todos os estudos realizados.

É importante ressaltar que a matrícula deve ser requerida por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.



PPROCESSO Nº 160/04

Adverte-se à Direção da Escola quanto à natureza e o alcance da irregularidade, conforme prevê a Deliberação nº 004-99-CEE, artigo 56 e recomenda-se à SEED que à luz da legislação em vigor, tome as providências cabíveis na apuração das responsabilidades.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 28 de setembro de 2004.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CLARA, 11/11/14 09:44:12